



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 389/2001**

**SESSÃO DE**

**2ª CÂMARA**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 2/000025/96 A.I. : 2/9807643**

**RECORRENTE: RAIMUNDO IVAN ROCHA & CIA LTDA**

**RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ**

**RELATOR: CONSº FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: I.C.M.S – Pedido de Restituição.** Deferimento. Inexistência do fato que motivou a lavratura do Auto de Infração. Imposto recolhido indevidamente. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Pleiteia o contribuinte a restituição de ICMS e Multa recolhidos indevidamente aos cofres estaduais através do DAE n.º 7785970, no montante de R\$ 3.481,96, em face da lavratura do Auto de Infração n.º 9807643, no qual acusou-se que o empregado da empresa requerente transportava mercadorias em situação fiscal irregular, nos termos dos artigos 131 e 140, ambos do decreto 24.569/97, razão pela qual cominou-se a sanção prevista no artigo 878, III, a do referido decreto.

A documentação que embasou o pedido de restituição está apensa às fls. 04 a 12 dos autos.

Em 1ª Instância o pleito foi indeferido, conforme decisão de fls. 14/15.

4

Inconformada com a decisão exarada a requerente interpôs recurso voluntário pugnando pela reforma da decisão exarada na Instância “ a quo ”, sob a argumentação de que não existiu nenhuma acusação na peça exordial.

A Consultoria Tributária, antes de manifestar-se sobre o mérito, solicitou que fossem acostados aos autos o documento de arrecadação original, bem como cópia do livro Registro de Apuração do ICMS com vistas à verificação do aproveitamento do imposto reclamado na exordial.

O pedido da Consultoria foi atendido na íntegra, conforme laudo de fls. 25.

Por meio do parecer de fls. 66/67, a Consultoria Tributária recomendou a devolução total do imposto recolhido através do DAE de fls. 09.

A Procuradoria Geral do Estado adotou posicionamento idêntico ao da Consultoria (fls. 68).

É o meu relatório.



## VOTO DO RELATOR

Prende-se o presente processo à restituição de ICMS e MULTA tidos como indevidamente recolhidos aos cofres estaduais através do DAE 7785970, apenso às fls. 09, dos autos.

Na verdade, assiste razão a requerente, porquanto não há no relato do auto de infração a descrição de que se subsume infringência à legislação do ICMS, senão vejamos:

*“ Constatamos que o cidadão acima transportava no veículo de placas HVJ9356 (DIESEL) no montante de R\$ 7.737,70, face ao exposto lavramos o presente auto ”*

Ora, como não consta no auto de infração a descrição de fato que se constitua ilícito fiscal, com certeza o imposto recolhido através do sempre citado DAE o foi indevidamente, posto que auto de infração não está em conformidade com o artigo 33, XI, do decreto 25.468/99, que regulamentou a Lei 12.732/97.

Isto posto, e considerando que o requerente provou que sofreu o encargo financeiro decorrente da autuação, sendo, portanto, parte legítima para pleitear o indébito, voto no sentido de que se reforme a decisão singular, deferindo, assim, o presente pleito, tudo isso em harmonia com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

2

**DECISÃO**

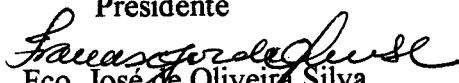
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente RAIMUNDO IVAN ROCHA & CIA LTDA e recorrido ESTADO DO CEARÁ

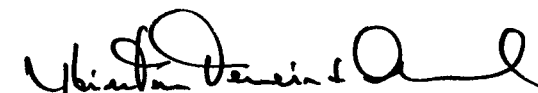
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão singular, para DEFERIR o presente pedido de restituição, nos termos do voto do relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em

Fortaleza, aos 13 de agosto de 2001


Nabor Barbosa Meira  
Presidente


  
Fco. José de Oliveira Silva  
Relator

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

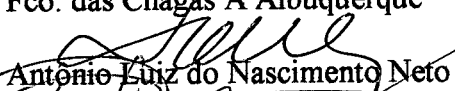
**Conselheiros:**

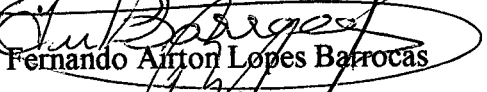
  
José Mirtônio Colares de Melo

  
José Maria Vieira Mota

  
Eliane Maria de Souza Matias

  
Fco. das Chagas A Albuquerque

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas

  
Benoni Vieira da Silva